# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 1.0000.23.068798-0/001 |
| **Relator:** | Des.(a) José de Carvalho Barbosa |
| **Relator do Acordão:** | Des.(a) José de Carvalho Barbosa |
| **Data do Julgamento:** | 27/07/2023 |
| **Data da Publicação:** | 28/07/2023 |

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD UTILIZANDO-SE DO RECURSO DENOMINADO "TEIMOSINHA" - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR DO EXECUTADO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE. Conforme já decidiu o colendo STJ, é possível a reiteração de pesquisas/diligências na busca de bens penhoráveis do executado, desde que observado o princípio da razoabilidade, ou seja, se for razoável a reiteração da medida, "a exemplo da alteração da situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente" da pesquisa infrutífera anterior. O sistema SISBAJUD realmente disponibiliza uma nova forma de pesquisa, denominada "TEIMOSINHA", não havendo qualquer óbice a que a mesma seja utilizada na busca de ativos financeiros penhoráveis do executado, considerada a infrutífera busca realizada anteriormente. A regra disposta no art. 833, IV, do CPC, não pode ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente, dessa forma sendo admissível a penhora de parte do salário do devedor, desde que tal medida não comprometa a sua subsistência digna e a de sua família. Desse modo, perfeitamente possível a expedição de ofício ao empregador do executado a fim de que sejam prestadas informações sobre os rendimentos por ele recebidos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.068798-0/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): SILVANIO LUCIO ROMANO - AGRAVADO(A)(S): CLAUDIMARY APARECIDA DA COSTA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA
RELATOR

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANIO LUCIO ROMANO contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento, em fase de cumprimento de sentença, movida em face de CLAUDIMARY APARECIDA DA COSTA, que indeferiu seu pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD durante 30 dias, bem como seu pedido alternativo de expedição de ofício à empregadora da executada a fim de que informe o seu salário e, posteriormente, a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da mesma executada.

A decisão agravada, também, determinou a intimação do exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Em suas razões recursais sustenta o exequente, ora agravante, que o Juízo deve cooperar para a obtenção das medidas executivas que satisfaçam a pretensão do agravante.

Alega que a reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", foi amplamente divulgada pelo CNJ e pelo TJMG, e por meio dessa ferramenta o magistrado insere no sistema o valor total a ser bloqueado, bem como o prazo pelo qual as tentativas deverão ser realizadas, não havendo risco de excesso de constrição e nem necessidade de que um servidor tenha que realizar consultas diárias ao sistema, como ressaltado pelo MM. Juiz "a quo".

Salienta que a regra geral da impenhorabilidade do salário pode ser excepcionada, permitindo a penhora parcial dos proventos do devedor, desde que não haja comprometimento de sua subsistência e de sua família, uma vez que referida verba também é utilizada para a satisfação das obrigações assumidas pelo devedor.

Defende, para tanto, que seja deferido o pedido de envio de ofício ao empregador da executada a fim

de que seja analisada a possibilidade de penhora de algum percentual do seu salário sem que isso comprometa a sua subsistência.

Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspenso o andamento processual até o julgamento do agravo, e, ao final, o seu provimento.

Sem preparo, que é dispensado no caso dos autos, por litigar o agravante sob o pálio da gratuidade judiciária.

Decisão agravada anexada ao documento nº 124.

Pela decisão anexada ao documento 125 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau (doc. 127).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Inicio a análise da controvérsia pelo pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD durante 30 dias (Teimosinha).

Pois bem.

É cediço que o convênio com o sistema SISBAJUD foi criado com o fim de acelerar a busca de numerários do executado, de modo a garantir ao exequente a satisfação do crédito de maneira célere, já que o contraditório fica diferido para momento processual posterior.

É o que diz o artigo 854 do Código de Processo Civil:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução."

Conforme já decidiu o colendo STJ, é possível a reiteração de pesquisas/diligências na busca de bens penhoráveis do executado, desde que observado o princípio da razoabilidade, ou seja, se for razoável a reiteração da medida, "a exemplo da alteração da situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente" da pesquisa infrutífera anterior.

Nesse sentido:

"EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. [....]

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

3. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto a ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula nº 7 do STJ. [...] (AgInt no AREsp 1494995/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)."

Acrescente-se que, atualmente, o novo sistema SISBAJUD realmente disponibiliza a nova forma de pesquisa pretendida pelo agravante, denominada "TEIMOSINHA", e não vejo qualquer óbice a que a mesma seja utilizada, "in casu", na busca da satisfação de seu crédito, considerando que a busca realizada anteriormente não foi suficiente para satisfação do débito exequendo.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SISBAJUD. "TEIMOSINHA". BLOQUEIOS SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE. CELERIDADE E EFETIVIDADE. FERRAMENTA DISPONÍVEL. Conforme informação oficial no sítio eletrônico do CNJ, "liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor

necessário para o seu total cumprimento." (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.154473-9/001, Relatora Desembargadora Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2021).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REITERAÇÃO DE PEDIDO PARA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS CONVENIADOS RENAJUD E INFOJUD - PESQUISA DE BENS E VALORES - DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL - UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DENOMINADA "TEIMOSINHA". A reiteração do pedido de bloqueio via SISBAJUD e INFOJUD, deverá observar a alteração da situação financeira do executado ou o prazo razoável entre os requerimentos. Deve ser deferido o pedido de utilização do sistema conveniado INFOJUD, de modo a proporcionar ao credor - em absoluto segredo de justiça - de modo a proporcionar o rastreamento de possível existência de bens declarados no IRPF do executado que se mostra recalcitrante em entabular acordo para pagamento da dívida. Quanto a utilização do sistema SISBAJUD, poderá o juízo valer-se da nova plataforma mais automatizada, denominada "teimosinha", que acabará com a necessidade de o credor vir a todo tempo requerer a realização de buscas e, de outro lado, dispensar o magistrado dessa tarefa, uma vez que o novo recurso tecnológico permitirá que as ordens de bloqueios autorizadas sejam repetidas pelo sistema de forma automática até que o valor total da dívida por processo seja concluído. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.145402-4/003, Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos. 12ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 22/09/2021. Data da publicação da súmula: 27/09/2021)"

De se ver que o objetivo da ferramenta disponibilizada pelo SISBAJUD é justamente facilitar a localização de valores e ativos financeiros, com vistas a satisfazer o crédito do exequente, garantindo maior celeridade e efetividade à demanda judicial.

No tocante à pretensão de expedição de ofício à empregadora da executada, para obtenção de informações relativas a vínculo empregatício da executada para eventual penhora do salário por ela recebido, tenho que igualmente assiste razão ao agravante.

Primeiramente, cumpre salientar que o art. 833, IV, do CPC, consagra a hipótese de impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar, "in verbis":

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Destaca-se que a razão de ser desse dispositivo processual é a proteção do salário do devedor, a fim de se evitar que o processo de execução represente uma ameaça à sua subsistência e à de sua família.

No entanto, tem-se entendido que referida proteção não pode ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.

Nessa linha de entendimento, a adequada exegese do dispositivo cria situações excepcionais, mais consentâneas com a realidade do caso concreto, nas quais se mitiga essa regra de impenhorabilidade, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admitindo-se, dessa forma, a penhora de parte do salário do devedor desde que, com isso, não se comprometa a sua subsistência digna e a de sua família.

Nesse sentido leciona Fredie Didier Jr.:

"(...) Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à sua família. (...) De acordo com as premissas teóricas desenvolvidas acima, é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal etc.) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial', mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente (...) (Curso de Direito Processual Civil. V5. 3ª Edição. Salvador: Juspodivm, p. 560-561)"

A esse respeito, confira-se trecho do voto da Exma. Ministra Nancy Andrighi proferido no Recurso Especial nº 1.059.781/DF:

"(...) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a ratio legis que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.
O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (...)."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PENHORA ON LINE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO. 30%. - A regra insculpida pelo art. 649, IV, do CPC deve ser interpretada levando-se em conta a máxima de que a execução é deflagrada com a finalidade de satisfazer o direito do credor (art. 646). O entrecruzamento de tais dispositivos exige a adoção de uma regra hermenêutica capaz de compatibilizar a dignidade do devedor e a efetividade da tutela jurisdicional. - Nesta linha de raciocínio, considera-se que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.06.195606-6/001, Relatora: Desembargadora Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - DESCONTOS NA CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE SALÁRIO - LIMITE DE 30%. - A parte devedora deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítimo o bloqueio sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe salário. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.225163-0/001, Relator: Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 04/06/2013, publicação da súmula em 10/06/2013)"

"EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de , pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento 1.0016.98.006446-9/001, Relator: Des. José Antônio Braga, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/03/2008, publicação da súmula em 12/04/2008)"

Dito isso, tenho que o pedido formulado pela parte exequente, de expedição de ofício à empregadora da executada, deve ser deferido, pois somente com a informação pretendida, ou seja, somente com a informação do valor do salário recebido pela executada, será possível analisar eventual pedido de penhora do mesmo salário.
Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de reiteração de pesquisa de ativos financeiros penhoráveis da parte executada pelo sistema SISBAJUD, com utilização da forma de pesquisa pretendida pela parte agravante, denominada "teimosinha", bem como para deferir o pedido de expedição ofício ao empregador do executado a fim de que sejam prestadas informações sobre os rendimentos por ele recebidos.
Custas recursais na forma da lei.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"